



# CÂMARA MUNICIPAL DE JAÍBA

Rua Amandio José de Carvalho, nº 371 – Centro  
Telefone (38) 3833-1492 = Fax (38) 3833-1256  
CEP 39508-000 – Jaíba – Estado de Minas Gerais

## PROJETO DE LEI Nº 01/2023

### DISPÕES SOBRE A CRIAÇÃO DA OUVIDORIA ITINERANTE DE SAÚDE NO ÂMBITO DE MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PREVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica criada no âmbito Municipal a Ouvidoria Itinerante de Saúde que colherá informações, reclamações e sugestões dos munícipes quanto aos serviços de saúde.

Art. 2º - A Ouvidoria Itinerante de Saúde será composta por equipes de circulação junto às unidades e postos de saúde. Pronto Socorro, Farmácia Municipal e demais estabelecimentos vinculados a Secretaria Municipal de Saúde, proporcionando aos cidadãos o acesso às informações sobre os serviços oferecidos pela rede pública, permitindo a avaliação dos serviços locais pela população.

Art. 3º - Além do contato direto com os munícipes a Ouvidoria Itinerante de Saúde disponibilizará material informativo e outras formas de comunicação da população com as equipes como site na Internet, números de telefones específicos e redes sociais dentro outros canais, criando-se, assim, mais um espaço de escuta e acessibilidade no sistema municipal de saúde.

Art. 4º - A Ouvidoria Itinerante de Saúde também realizará pesquisas e coletas de dados e informações locais, permitindo a promoção de melhorias das respectivas políticas públicas.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei em 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das doações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

APROVADO EM 3ª DISCUSSÃO  
POR maioria absoluta  
SALA DAS SESSÕES 15/02/2023

Câmara Municipal de Jaíba/MG, em 12 de Janeiro de 2023.

PRESIDENTE  
Adão Antônio de Souza Caldeira  
Presidente  
Câmara Municipal de Jaíba

Reidion Gomes dos Santos  
Vice-Presidente  
Câmara Municipal de Jaíba

João Vanderlúcio Ferreira Oliveira  
Vereador (Galego Doideira)

Gabinete nº 08 Câmara Municipal de Jaíba

Leiliane Pereira dos Santos Soares  
1ª Secretária  
Câmara Municipal de Jaíba



# CÂMARA MUNICIPAL DE JAÍBA

Rua Amandio José de Carvalho, nº 371 – Centro  
Telefone (38) 3833-1492 = Fax (38) 3833-1256  
CEP 39508-000 – Jaíba – Estado de Minas Gerais

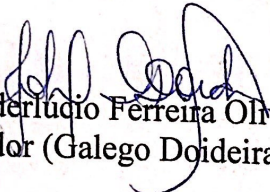
## JUSTIFICATIVA

Considerando o tamanho e crescimento do nosso município, certamente um de seus pontos nevrálgicos é o acesso aos serviços de saúde principalmente aqueles desenvolvidos na periferia e/ou zona rural.

A ouvidoria Itinerante de Saúde atuará como mais um canal de atendimento, registrando e encaminhando dúvidas, denúncias, críticas e sugestões que possam contribuir para a melhoria das políticas públicas afins.

Nesse passo, creio ser de fundamental importância a anuência de meus pares na aprovação do presente projeto de lei, gerando-se mais um instrumento de vida da população jaibense.

Câmara Municipal de Jaíba/MG, em 12 de Janeiro de 2023.

  
João Vanderlúcio Ferreira Oliveira  
Vereador (Galego Doideira)

Gabinete nº 08 Câmara Municipal de Jaíba



**MENSAGEM DE VETO Nº 001/2023, DE 06 DE JANEIRO DE 2023.**

**Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jaíba,  
Senhores Vereadores,**

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no art. 125 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 034/2022( Câmara Municipal), que “Dispõe sobre a autorização para disposição de absorventes higiênicos para mulheres de baixa renda, em situação de vulnerabilidade e/ou risco pessoal”, pois se trata de política pública de competência atribuída à União pela Lei 14.214/2021 e Portaria GM/MS 4.072/2022.

**Art. 1º do Projeto de Lei**

“ Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a distribuir gratuitamente absorventes higiênicos para mulheres de baixa renda, em situação de vulnerabilidade e/ou risco social, cadastradas no CRAS – Centro de Referência em Assistência Social do Município de Jaíba – Minas Gerais, com base na Lei Federal nº 14.214, de 6 de outubro de 2021.”

**Motivo do Veto:**

A Lei Federal Nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, que “Institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual; e altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para determinar que as cestas básicas entregues no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) deverão conter como item essencial o absorvente higiênico feminino.”, define **COMPETÊNCIAS E FONTES DE FINANCIAMENTO LIGADAS AO GOVERNO FEDERAL PARA CUSTEIO DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DA SAÚDE MENSTRUAL.**

Conforme consta do art. 6º da Lei Nº 14.214/2021 o financiamento do programa ocorrerá por dotações orçamentárias da União vinculadas ao Sistema Único de Saúde:

*“Art. 6º As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias disponibilizadas pela União ao Sistema Único de Saúde (SUS) para a atenção primária à saúde, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.”*

**RECEBEMOS EM**

10/01/2023

*Patricia Dias em 13:42 horas*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JAÍBA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD

CNPJ: 25.209.149/0001-06- [administracao@jaiba.mg.gov.br](mailto:administracao@jaiba.mg.gov.br)

Administração: PLANTA RESPEITO COLHE PROGRESSO



Dessa forma, a Lei Federal que institui o programa, cria a obrigação, para a União de instituir e operacionalizar este Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual.

A Portaria GM/MS N° 4.072, de 23 de Novembro de 2022 institui o incentivo financeiro para a execução do Programa:

**Art. 5º Fica instituído o incentivo financeiro para apoio às ações no âmbito do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual que será transferido na modalidade fundo a fundo pelo Fundo Nacional de Saúde aos municípios e ao Distrito Federal em parcela única, anualmente.**

**§ 1º O incentivo financeiro será disponibilizado pelo Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, conforme art. 3º da Portaria de consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017.**

**§ 2º O valor do incentivo financeiro será de:**

**I - R\$ 36,00 (trinta e seis reais) por estudante de baixa renda matriculado nos níveis de ensino Fundamental, Médio, Educação de Jovens e Adultos (EJA) e Ensino Profissional, em escolas aderidas no Programa Saúde na Escola (PSE) com mais de 50% dos estudantes de famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil;**

**II - R\$ 36,00 (trinta e seis reais) por mulheres cadastradas em equipe de Consultório na Rua homologada pelo Ministério da Saúde, observados os critérios do Programa Previne Brasil; e**

**III - R\$ 36,00 (trinta e seis reais) por adolescente internada em unidades de cumprimento de medidas socioeducativas, cadastrada em uma equipe Saúde da Família ou equipe de Atenção Primária, observados os critérios do Programa Previne Brasil.**

**Parágrafo único. O incentivo financeiro de que trata o caput é uma ação do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, e será calculado com base nas informações registradas no Programa Saúde na Escola (PSE) e Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).**

Desta forma, resta claro que já há política pública da União de forma integrada com todos os entes federados, devendo a União ser a principal propulsora deste programa.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JAÍBA

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD

CNPJ: 25.209.149/0001-06- [administracao@jaiba.mg.gov.br](mailto:administracao@jaiba.mg.gov.br)

Administração: PLANTA RESPEITO COLHE PROGRESSO



Assim sendo, o Projeto de Lei não comprovou a necessidade de complementação com verbas municipais para financiamento do programa previsto na Lei 14.214/2021, situação esta que contraria o interesse público, pois obriga o Município a alocar recursos em determinadas áreas já financiadas pelas verbas da União.

O art. 1º do Projeto de Lei 034-2022 autoriza a distribuição dos absorventes a “mulheres de baixa renda, em situação de vulnerabilidade e/ou risco social, cadastradas no CRAS – Centro de Referência em Assistência Social do Município de Jaíba – Minas Gerais, com base na Lei Federal nº 14.214, de 6 de outubro de 2021.”, entretanto, tal proposição ofende o rol de beneficiários da Lei 14.214/2021, gerando contradição com os beneficiários da Lei Municipal. Conforme Lei Federal, não há necessidade de cadastro no CRAS para ser beneficiária do Programa de Proteção e Promoção à Saúde Menstrual:

*Art. 3º São beneficiárias do Programa instituído por esta Lei: Promulgação de partes vetadas*

*I - estudantes de baixa renda matriculadas em escolas da rede pública de ensino;*

*II - mulheres em situação de rua ou em situação de vulnerabilidade social extrema;*

*III - mulheres apreendidas e presidiárias, recolhidas em unidades do sistema penal; e*

*IV - mulheres internadas em unidades para cumprimento de medida socioeducativa.*

Dessa forma, O Projeto de Lei 034-2022, contraria o interesse público ao limitar as beneficiárias deste Programa.

### **Art. 2º do Projeto de Lei:**

“Art, 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no Prazo de 90(noventa) dias após a sua publicação.”

### **Motivo do Veto:**

É jurisprudencialmente pacificado pela Suprema Corte Brasileira que são incompatíveis com a Constituição Federal os dispositivos normativos que estabeleçam prazo, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de leis e regulamentação de preceitos legais.

O julgamento da ADI 4728 está em consonância com o postulado supra:

*Ementa*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JAÍBA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD

CNPJ: 25.209.149/0001-06- [administracao@jaiba.mg.gov.br](mailto:administracao@jaiba.mg.gov.br)

Administração: PLANTA RESPEITO COLHE PROGRESSO



*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 1.601/2011, do Estado do Amapá. Instituição da Política Estadual de Prevenção, Enfrentamento das Violências, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Preliminar. Ausência de impugnação específica dos dispositivos da lei questionada. Não conhecimento, em parte.*

*Art. 9º. Estabelecimento de prazo para o Poder Executivo regulamentar as disposições legais constantes de referido diploma normativo. Impossibilidade. Violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. 1. Recai sobre o autor das ações de controle concentrado de constitucionalidade o ônus processual de indicar os dispositivos impugnados e realizar o cotejo analítico entre cada uma das proposições normativas e os respectivos motivos justificadores do acolhimento da pretensão de inconstitucionalidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inépcia. 2. Não se mostra processualmente viável a impugnação genérica da integralidade de um decreto, lei ou código por simples objeção geral, insuficiente, para tanto, a mera invocação de princípios jurídicos em sua formulação abstrata, sem o confronto pontual e fundamentado entre cada um dos preceitos normativos questionados e o respectivo parâmetro de controle. 3. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa extensão, pedido julgado procedente. (ADI 4728, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021).*

## **Art. 3º e art. 4º do Projeto de Lei:**

Art. 3º Fica o Executivo autorizado a adequar seu Instrumento de Planejamento, no tocante a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e PPA (Plano de Plurianual de Ações).

## **Motivo do Veto:**

*Deleto*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JAÍBA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD

CNPJ: 25.209.149/0001-06- [administracao@jaiba.mg.gov.br](mailto:administracao@jaiba.mg.gov.br)

Administração: PLANTA RESPEITO COLHE PROGRESSO



Tal dispositivo contraria o Princípio da Separação dos poderes. A Constituição fixa, em seu art. 165, competência de iniciativa de leis relativas ao Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e orçamento anual ao Chefe do Executivo:

*Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

*I – o plano plurianual;*

*II – as diretrizes orçamentárias;*

*III – os orçamentos anuais.*

*§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.*

*§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.*

A Constituição Federal também limita a alteração das leis relativas ao PPA, LDO e LOA conforme disposto no art. 166, da Carta Cidadã:

*Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.*

*(...)*

*§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:*

*I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;*

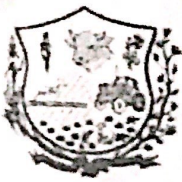
*II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:*

*a) dotações para pessoal e seus encargos;*

*b) serviço da dívida;*

*c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou*

*III – sejam relacionadas:*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JAÍBA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD

CNPJ: 25.209.149/0001-06- [administracao@jaiba.mg.gov.br](mailto:administracao@jaiba.mg.gov.br)

Administração: PLANTA RESPEITO COLHE PROGRESSO



- a) com a correção de erros ou omissões; ou
  - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.
- § 4 o As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Dessa forma, o Projeto de Lei apresenta vários dispositivos inconstitucionais e contrários ao interesse público.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar os dispositivos mencionados do Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.


Jaíba/MG, 06 de Janeiro de 2023.

  
Reginaldo Antonio da Silva  
Prefeito Municipal

Mensagem de veto mantida  
Nos termos do art. 218  
do Regimento Interno  
APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO  
POR 05 VOTOS CONTRA E 04 VOTOS A  
SALA DAS SESSÕES. 06/03/2023 favor

PRESIDENTE

  
Adão Antônio de Souza Caldeira  
Presidente  
Câmara Municipal de Jaíba

  
Reidion Gomes dos Santos  
Vice - Presidente  
Câmara Municipal de Jaíba

Exmo Sr.  
Adão Antônio de Souza  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jaíba  
Rua Amandio José de Carvalho, nº 371 - Centro  
Jaíba/MG.

  
Leiliane Pereira dos Santos Soares  
1ª Secretária  
Câmara Municipal de Jaíba